



PROTOCOLO

Entre:

O Estado Português, aqui representado pelo Ministro da Educação e Ciência, Prof. Doutor Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato,

A Universidade de Lisboa, aqui representada pelo seu Reitor, Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa e

A Universidade Técnica de Lisboa, aqui representada pelo seu Reitor, Prof. Doutor António Cruz Serra,

Considerando:

Que o XIX Governo Constitucional assumiu no seu Programa o “estudo de possíveis medidas conducentes à reorganização da rede pública de instituições de Ensino Superior”;

Que os Conselhos Gerais da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa, órgãos colegiais máximos das respetivas instituições, aos quais compete, nomeadamente, nos termos das alíneas a) e b) do nº. 2 do artigo 82º. da Lei nº. 62/2007, de 10 de setembro, que adotou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovar os planos estratégicos de médio prazo e as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial, deliberaram, em 30 de abril de 2012, propor ao Governo a fusão das mencionadas instituições de ensino superior;

Que a proposta de criação de uma nova Universidade de Lisboa, mediante a fusão das Universidades de Lisboa e Técnica de Lisboa, resulta da vontade expressa de duas

A. S. N. N.



instituições centenárias, que se complementam, de acompanhar a evolução do conhecimento na ciência, na tecnologia, nas artes e nas humanidades, e de fazer parte da contínua dinâmica de valorização das grandes universidades.

Que a nova Universidade de Lisboa, porque será uma universidade com o conjunto das áreas do conhecimento, nela se cultivando as Artes e as Humanidades, as Ciências, as Engenharias, as Ciências da Vida, da Saúde, da Terra e do Espaço, o Direito, a Economia e as Ciências Sociais, e áreas tão cruciais do nosso tempo como o Ambiente, o Clima, a Energia, a Educação, o Desporto e o Território, propiciará colaborações e sinergias, e também a mobilidade de estudantes, docentes e investigadores, contribuindo deste modo para o progresso do saber e para o progresso de Portugal;

Que a razão principal para a criação de uma nova Universidade reside na possibilidade de expandir a capacidade de investigação e de ensino, de potenciar a fertilização mútua entre as disciplinas e os temas de fronteira, trabalhando em áreas interdisciplinares do conhecimento e em temáticas de convergência, na linha das melhores práticas internacionais.

Que se pretende construir em Lisboa uma universidade de referência na Europa e no mundo, que pode desempenhar um papel decisivo na projeção da língua e da cultura portuguesas, bem como uma presença forte e dinâmica na cidade de Lisboa e no país.

Considerando ainda:

Que o XIX Governo Constitucional assumiu no seu Programa a “procura de medidas de simplificação de procedimentos burocráticos nas instituições, em ambiente de responsabilização e de prestação de contas”;

Que o governo de uma universidade moderna exige grande autonomia, tal como é reconhecido na Constituição da República e que o Governo se empenha em respeitar, desenvolver e aprofundar;

Que a flexibilidade de gestão, em particular no que diz respeito às receitas próprias, é fundamental para reforçar a capacidade de iniciativa das instituições e a sua participação em projetos nacionais e internacionais, de investigação, de prestação de serviços, de transferência de conhecimento e de apoio às políticas públicas.

A. S. M. N.



Considerando, finalmente, que o processo traduz a vontade largamente consensual das duas instituições, manifestada através dos seus órgãos representativos e dos órgãos das respetivas Escolas, tendo sido objeto de um intenso e participado debate interno;

É celebrado o presente Protocolo, prévio ao diploma legal de fusão da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa, doravante abreviadamente designadas por UL e UTL, respetivamente, a emitir no âmbito da competência legislativa do Governo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O Governo reconhece a importância do projeto de fusão entre a UL e a UTL e assume, pelo presente instrumento, o compromisso de apoiar esta iniciativa das duas universidades e de aprovar o decreto-lei de fusão das referidas instituições de ensino superior, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), de acordo com o calendário infra estabelecido.

Cláusula 2.ª

A UL e a UTL assumem, pelo presente instrumento, o compromisso de trabalhar em conjunto e de forma articulada entre si, e com o Governo, na construção deste projeto, durante o tempo e as fases necessárias para a sua concretização, de forma aberta e colaborante, designadamente com o Ministério da Educação e Ciência, tendo em vista o desiderato comum de criação de uma nova universidade em Lisboa.

A 3 10 14



Cláusula 3.^a

O Governo compromete-se a aplicar à nova universidade de Lisboa um quadro jurídico de autonomia reforçada, com regras claras e rigorosas de responsabilização e prestação de contas.

Cláusula 4.^a

A nova universidade de Lisboa respeita a tradição da Universidade de Lisboa e da Universidade Técnica de Lisboa, no que diz respeito à autonomia das suas Escolas, sem prejuízo do seu carácter diferenciado e evolutivo, da possibilidade de criação de unidades transversais destinadas ao reforço da coesão interna e à racionalização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Cláusula 5.^a

A nova universidade será titular de todos os direitos e obrigações das duas universidades fundidas, de qualquer fonte e natureza, designadamente no que diz respeito aos direitos dos estudantes e do pessoal docente e não docente.

Cláusula 6.^a

O diploma legal de criação da nova universidade identificará o seu património, que será constituído pela totalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da sua criação estejam afetos às duas universidades fundidas e às respetivas unidades orgânicas, bem como pelo património que nela seja integrado nessa ocasião.

Cláusula 7.^a

Os Estatutos da nova Universidade serão elaborados por uma assembleia estatutária constituída pelos conselhos gerais das duas universidades, devendo contar com a colaboração dos responsáveis das unidades orgânicas e dos senados e ser submetidos a discussão pública no seio das comunidades académicas.

A   



Cláusula 8.^a

As partes outorgantes concordam em estabelecer, em consonância, o seguinte calendário de ações com vista a assegurar a concretização da fusão da UL e da UTL no quadro temporal de 2012-2013:

- setembro 2012: aprovação do decreto-lei de fusão, dispondo, para além dos aspetos enunciados no n.º 3 do art. 55.º do RJIES, nomeadamente, acerca da prorrogação dos mandatos dos órgãos das duas universidades e das respetivas Escolas;
- até março de 2013: Elaboração e aprovação dos estatutos e início do processo de eleição dos órgãos de governo da nova Universidade.

Lido e assinado em 2 de agosto de 2012.

Pelo Estado Português, em representação do Governo,

O Ministro da Educação e Ciência,

Pela Universidade de Lisboa,

O Reitor,

Pela Universidade Técnica de Lisboa,

O Reitor,